CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 055/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 034/2024, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piumhi e dá outras providências".

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva
Vereador João Marcos Macedo Silveira

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 034/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piumhi e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 25 de outubro de 2024.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 37ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de outubro de 2024.

O Projeto de Lei em referência se justifica na medida em que está alinhado às modernas práticas corporativas que visam a otimização e integridade de processos assim como o combate à corrupção. Adotar programas de compliance e integridade na administração pública garantirá estratégias efetivas para boas práticas de governança, colocando o Município em um novo patamar administrativo. Dessa forma, visa-se com o presente projeto de lei, melhorias no atendimento ao público; otimização dos processos internos; melhor gerenciamento dos recursos públicos; prevenção e combate a corrupção e fraudes, criação de parcerias transparentes; e, maior credibilidade junto à sociedade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 15-16, apresentou Parecer Jurídico nº 053/2024, protocolizado em 4 de novembro de 2024, opinando s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 034/2024 do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Assessoria Contábil, às fls. 17, apresentou Parecer Contábil nº 060/2024, protocolizado em 4 de novembro de 2024, favorável à continuidade do trâmite legislativo do projeto, cabendo agora, aos nobres vereadores o poder da decisão, por entender que encontra-se amparado contabilmente dentro das normais legais conforme entendimentos do egrégio TCEMG.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito de matéria relativa aos servidores públicos, nos termos do disposto pelos art. 41, I e VI e art. 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".**

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; "**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> **"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:**
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à competência e iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A presente norma está em consonância com as medidas de anticorrupção estabelecidas pela Lei nº 12.846/2016 e o Decreto Federal nº 11.129/2022. O programa de Integridade e Compliance expressa o comprometimento com o combate a corrupção de todas as formas e contextos pautando pela integridade, transparência pública e controle social.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Por fim, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 034/2024, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos orçamentário e financeiro.

Contudo, quanto à técnica legislativa, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Piumhi-MG, 12 de novembro de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

PROTOCOLIZADO EM
12/11/2024 às 08:34 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI